

COMO DEFINIR O LAPSO TEMPORAL DA UNIÃO ESTÁVEL DENTRO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Juliete Valério Rocha*
Kethelley Lorraine Lima Batista**

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar os tipos de violência doméstica na união estável, e como fixar seu lapso temporal quando existem intervalos de tempo durante o relacionamento.

Palavras-chave: União estável. Violência doméstica. Partilha de bens.

Abstract: In this work, we wish to consider the several types of domestic violence on the stable union, and we want to know how setting the gap time that one when there is period of time during the relationship.

Keywords: Stable union. Domestic violence. Property sharing.

INTRODUÇÃO

A união estável foi aprovada como entidade familiar pelo artigo 226 § 3º da Constituição Federal, sem equipará-la ao casamento. Assim, observamos que a família, em sentido amplo, não precisa ser necessariamente um matrimônio, basta preencher o requisito contínuo, público e duradouro, e com objetivo de constituir família para se tornar em união estável. Porém, quando a mulher está em estado de violência doméstica durante o relacionamento, a união queda-se vulnerável por causas da descontinuidade da relação, dado que casais separam-se constantemente e não possuem uma sucessão de anos e fatos juntos. O trabalho expõe sobre as questões referentes à partilha de bens, quando o relacionamento é de união estável e a violência doméstica é presente neste ambiente, quando existem rupturas temporais durante o convívio e a compra do imóvel foi neste período.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA UNIÃO ESTÁVEL

Nas relações entre homem e mulher há muitas oscilações, principalmente, quando violências domésticas e familiares são contínuas. Geralmente, quem mais sofre essas violências são as mulheres, porque a mulher, biologicamente e psicologicamente, é mais frágil em relação às situações que as violências podem proporcionar. Assim, na tentativa de restaurar sua dignidade e integridade, as mulheres buscam se afastar dos agressores, porém na maioria das vezes, sempre acabam voltando com o companheiro por acreditar em sua mudança e por causa da família.

Vale ressaltar que existem diversas formas de violências, segundo a lei 11.340, conhecida como a Lei Maria da Penha, que ampara as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar, classifica as violências em cinco espécies: a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher; a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento; a violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a mulher, e a faz manter ou a participar de

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Bolsista do Programa Universidade sem Fronteiras – SETI/PR. Endereço eletrônico: julietevrocha@gmail.com

** Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Bolsista Proex/Proinex. Endereço eletrônico: kethelley16@outlook.com



relação sexual não desejada, mediante intimidação; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades da mulher; e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Desta forma, um relacionamento entre homem e mulher, com violência, há uma grande insegurança jurídica para definir o início e fim do relacionamento.

Diferente do casamento, que existe um contrato feito em cartório com data de início, a união estável não dispõe de tal registro. A Lei 9.278/1996 regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, que legitima a união estável como entidade familiar devendo ser uma convivência duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Também, conforme a súmula do STF de nº 382, não precisa necessariamente viver debaixo do mesmo teto para que possa caracterizar uma união estável entre duas pessoas.

Maria Helena Diniz (2008, p.368) ainda acrescenta “[...] vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, estabelecida com o objetivo de constituir família, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convalidação (CC, art. 1.723, §§1º e 2º)”.

Quando ocorre violência doméstica na união estável, o relacionamento muitas vezes torna-se instável, porque provoca diversas rupturas do casal durante a união, por brigas e discussões. Sendo assim, difícil a aplicação do requisito de continuidade, presente também no artigo 1.723 do Código Civil.

Caio Mário da Silva Pereira (2012, p.581), também questiona sobre o item duração, uma vez que foi omitido pelo legislador qual tempo exato e mínimo para o reconhecimento da união estável para o meio jurídico. “[...] deveria existir uma duração, a sucessão de fatos e eventos, a permanência do relacionamento, a continuidade do envolvimento, a convivência *more uxório*, a notoriedade, enfim, a soma de fatores subjetivos e objetivos que, do ponto de vista jurídico, define a situação.” Para Caio Mário, se fosse identificado o *animus* de se constituir família já serviria como prova da união.

O requisito contínuo, duradouro e público são extremamente abertos e genéricos, por isso, ultimamente, os juízes ao julgarem uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, analisam caso a caso, para decidirem a melhor forma de subsunção. Uma das dificuldades em analisar essa ação é em relação à partilha de bens, pois, muitas das vezes, o bem pode ser adquirido durante uma das rupturas do relacionamento, e mesmo que seja um lapso temporal curto, desconfigura o requisito de continuidade da união estável.

Resta saber como será discutido isso em juízo, dado que as decisões judiciais estão determinando a meação dos bens entre o casal, mesmo se o bem foi adquirido durante uma separação, e posteriormente o casal tenha retomado a vida conjunta.

A jurisprudência a seguir mostra a posição tomada pela magistratura, no qual aceitaram a meação do bem à companheira:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEIÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OPOSIÇÃO. ALIENAÇÃO PELO COMPANHEIRO DE FRAÇÃO DO BEM IMÓVEL DEPOIS DA RUPTURA DA UNIÃO ESTÁVEL. QUITAÇÃO DO PREÇO. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. MANUTENÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO COM AC Nº. 70058487885. 1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal. Preliminar de intempestividade rejeitada. 2. Inviável o exame do pedido de



majoração da verba honorária aviado em sede de contrarrazões, pois via inadequada para tanto. 3. Tratando-se de oposição, correta a citação efetivada na pessoa do procurador constituído, ainda que não lhe tenham sido outorgados poderes especiais. Inteligência do art. 57 do CPC . 4. **Em ação relativa à união estável foi reconhecido o direito de meação da companheira sobre o bem imóvel matriculado sob o nº. 18.276, o qual foi adquirido na constância da relação e integrava o patrimônio do companheiro ao tempo da ruptura, em maio de 2012.** 5. Afirmado o direito de meação da companheira sobre o bem, correta a sentença que, não obstante isso, reconheceu a adjudicação compulsória em favor da promitente compradora, terceira pessoa, ora oponente, de fração desse bem imóvel, que foi objeto de contrato de promessa de compra e venda, com quitação do preço negociado, firmado com o companheiro posteriormente ao desenlace, em época em que inexistia anotação a respeito da lide no registro respectivo. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058488024, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 05/06/2014) (*grifo nosso*).

O Código Civil de 2002 incorporou consideravelmente o que era tratado pela Lei 8.971/1994, pela Lei 9.278/1996 e pela Constituição Federal, apresenta um capítulo único sobre a união estável, entre os artigos 1.723 a 1.727. Também traz no artigo 1.694 direito a alimentos aos companheiros e no artigo 1.790 presume o direito sucessório do companheiro.

Temos para a união estável os elementos caracterizadores essenciais e os elementos caracterizadores acidentais, que são: a publicidade, a continuidade, a estabilidade e o objetivo de constituição de família, como os primeiros elementos, e os segundos elementos destacam o tempo, a prole e a coabitação, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p.429-436).

Com isso, podemos dizer que não há a continuidade de união estável nos casos que as mulheres se afastam de seus companheiros quando sofrem todas as violências já citadas, pois, nesses casos, essas visam interromper o relacionamento com seus companheiros e não continuar.

Hoje em dia não há um tempo para comprovar união estável, só se deve provar a união de fato dentro dos requisitos do artigo já mencionado. Mas, a questão é como provarmos o término da União Estável quando há o afastamento de dois amasiados durante um prazo considerável, mesmo que mais tarde voltem. Pois, durante essas oscilações, ambos individualmente podem adquirir bens, e não há como dizer que um ou outro tem direito sobre o bem do parceiro, pois não estavam juntos e, muitas vezes, não contribuíram para a aquisição do bem.

Hoje em dia, aos casais são aconselhados, os que não querem se formalizar por meio do casamento civil, fazer uma declaração por meio de uma escritura pública no cartório, datando o marco de início. E caso haja uma futura dissolução, será determinado o início e fim da união.

Caso o casal não queira formalizar por meio do casamento civil, os mesmo podem fazer uma declaração por meio de uma escritura pública no cartório, datando o marco inicial da união estável, não precisando passar pela burocracia que envolve o casamento. Assim, tudo fica mais simplificado quando em comum acordo é lavrada uma escritura, pois caso haja uma dissolução da união e a necessidade de partilha de bens, já está determinado o início e fim da união estável.

CONCLUSÃO

Em nossa legislação há uma grande lacuna ainda sobre a união estável. Visto que, não há uma possibilidade de comprovar o lapso de tempo desse tipo de relação, porque a maioria das vezes o casal não formalizam a união através de um contrato ou um termo de declaração, assim, fica complicado definirmos, como por exemplo, no caso de uma dissolução de uma união que visa uma partilha, se os bens serão divididos independentes se foram adquiridos durante a união ou durante uma ruptura do relacionamento, mesmo que posteriormente tenham reatado a união.

O fato é que durante a união estável o casal tem direito a todos os bens adquiridos durante a constância, mas vale-se lembrar, que um dos requisitos para configurar esta união mencionada, é a continuidade. Então, não deveriam ser englobados na união estável, os bens adquiridos individualmente por cada parte da relação, nos casos de rupturas de seus relacionamentos, que geralmente, são frequentes nas relações que está presente as violências domésticas e familiares prevista na Lei 11.340.

Sabemos que a união estável é uma entidade familiar, devendo ser uma convivência duradoura, pública e contínua, entre um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Mas vale-se lembrar, que nos casos concretos, principalmente nos casos dos relacionamentos, que estão entrelaçados pelas violências, previstas na Lei Maria da Penha, deve-se haver uma lei mais específica, para além de suprir todas as lacunas da Lei de União Estável, também determinar especificamente o que é a continuidade e durabilidade da união estável.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 5º volume: direito de família/Maria Helena Diniz. – 23. ed. Ver., atual. e ampl. de acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n.276/2007. – São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/ Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.